



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0061908-42.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000

1ª Vara Cível de Umuarama

Agravante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Agravado(s): SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA., NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e CAPELATI & CIA LTDA

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – INSURGÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO DA HERMENÊUTICA INFRACONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF – PRECEDENTES DO STJ QUE TÊM ADMITIDO O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, DIANTE DA ANTONOMIA ENTRE O ART. 57 E O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – EXIGÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTARIA ÓBICE À PRÓPRIA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram, como Agravante, Procuradoria da Fazenda Nacional e, como Agravados, Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. e Outros.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão de mov. 1.170.1 que homologou “o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas no seq. 1067.2, complementado pelo consignado na Ata do seq. 1086.2, ora aprovados em Assembleia Geral de Credores e CONCEDO a



RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor das empresas NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA., SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CAPELATI E CIA LTDA. e AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, denominadas 'GRUPO NAGA'.

Em suas razões recursais, a Agravante defende, a princípio, a *“Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial”*, pois *“Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa”*.

Sustenta que, *“Como, no caso concreto, os únicos créditos contemplados pela recuperação judicial são quirografários, a preferência do crédito tributário, extraída dos dois dispositivos legais [art. 186 do CTN e do art. 83 da LRJF], reforça a necessidade de a homologação do plano de recuperação vir instruída com a CND ou a CP-EN”*.

Argumenta que *“Ao pretender a homologação do plano sem cumprir com o requisito do art. 57 da LRJF, as agravadas buscam corromper, a um só tempo, tanto a concepção da recuperação judicial, como uma forma de renegociação apenas entre credores privados, quanto à preferência dos créditos tributários sobre os quirografários. Tal pleito não pode prevalecer”*.

Salienta que *“Fazenda Pública não pode “habilitar” seus créditos no plano de recuperação judicial. Por conseguinte, a exigência de apresentação de CND ou de CP-EN está prevista na lei como forma de evitar que a recuperação judicial frustre a satisfação do crédito tributário. Devido ao fato de a recuperação judicial não incluir o crédito tributário, o legislador, para não deixar o crédito tributário desprotegido, impôs a apresentação da certidão de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial”*.

Ademais, sustenta que *“o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, vale-se de diversas planos de pagamento de acordo com a classe dos credores, sem contudo apresentar qualquer proposta para equalização da dívida fiscal. (Ev 1067). O laudo econômico-financeiro inicial apresentado no ev1.60 não discrimina o fluxo de caixa da empresa, apenas se limitando a empresa pagar o passivo com seu faturamento, caso não se concretize a venda do imóvel que seria utilizado para satisfação dos credores”*.

Aduz que *“Ao dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a potencialização da preservação da empresa, posto no art. 47 da LRJF, tem transformado os arts. 57 do mesmo diploma e o art. 191-A do CTN em letra morta. É como se as duas normas legais houvessem sido revogadas ou invalidadas por vício de constitucionalidade. Portanto, a interpretação jurídica do r. Juízo de 1º grau acabou por retirar todo o alcance e todo o significado que poderiam ter os dois dispositivos normativos primários”*.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que *“Há urgência, porque a dívida de 60 milhões de reais com o Fisco federal não conta com qualquer iniciativa do credor para equalização, o que gera grave desfalque aos cofres públicos, em especial diante dos elevados gastos decorrentes da pandemia, e a limitação trazida pelo teto de gastos. (...) Lado outro, a ausência de regularidade fiscal confere à empresa uma vantagem concorrencial descabida, na medida em que se vê desobrigada de buscar a regularidade fiscal, ao passo que seus concorrentes devem fazê-lo”*.

Recebido o recurso com a atribuição de efeito suspensivo (mov. 28.1) e colhido o parecer do Ministério Público, no sentido de que *“a concessão da recuperação judicial deve ser condicionada à demonstração, pelas recuperandas, de regularização de suas pendências fiscais, com deferimento de prazo para que a devedora cumpra o requisito exigido pela lei”* (mov. 51.1), os autos retornaram conclusos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento e desprovimento, conforme análise a seguir.

Defende a Agravante a *“Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial”*, pois *“Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa”*.



Pois bem.

Em recente julgamento, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Contudo, em que pese a declaração de constitucionalidade dos dispositivos, a sua aplicação não é automática, sendo possível a análise da questão em âmbito da hermenêutica infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Exmo. Min. do STF Dias Toffoli, ao apreciar a Reclamação nº 43169/SP. Veja-se trecho da decisão:

"Início por adiantar a minha convicção em sentido contrário ao que defendido na decisão que concedeu a medida liminar na presente reclamação.

A controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, como já decidiu o Plenário da Corte em sede de controle concentrado, nos autos da ADC nº 46, em que foram lançados os mesmos argumentos delineados na presente reclamação. Quais sejam: de que o Superior Tribunal de Justiça estaria pautando-se em fundamentos constitucionais para afastar a incidência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o que equivaleria a reconhecer implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos lá referidos, inclusive do art. 57 da lei questionada (caso dos autos), o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores.

Na assentada, o Plenário da Corte entendeu que o tema envolve mera interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não conheceu da demanda, conforme ementa que segue:

(...)

A matéria também já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404/MT, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidiu que o art. 47 da mesma Lei nº 11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com base nessa orientação é que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.

Como bem esclareceu nas informações prestadas, a Ministra Nancy Andringui Relatora do acórdão reclamado, na exegese sistemática das normas infraconstitucionais se exerceu um juízo de proporcionalidade dada a "existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa)."

A ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional.



Vide que o embasamento de decisão em princípio constitucional não importa, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. (...)

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal". (STF, Rcl nº 43169/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/12/2020, p. 04/12/2020)

Ainda:

Quanto ao mais, cumpre registrar que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade.

Verifico que o Tribunal de origem não afastou a aplicação de norma com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas, ao interpretar sistematicamente a legislação aplicável à espécie (Lei 11.101/2005 e Código Tributário Nacional), consignou ser desnecessária a juntada de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. (STF, ARE 1178695, decisão monocrática, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

Diante desse cenário, não há como ignorar os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que têm decidido no mesmo sentido da decisão agravada, afastando a exigência da apresentação de certidões negativas de créditos tributários para a concessão da Recuperação Judicial, ainda que já tenham sido editadas leis federais e estaduais acerca do parcelamento dos referidos créditos.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 quia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. **Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.** 9. **Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).** 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Esse entendimento foi mantido em sede de Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O acórdão embargado enfrentou as questões controvertidas em sua integralidade, inexistindo a contradição e a omissão apontadas, uma vez que os fundamentos para o reconhecimento da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial foram articulados e desenvolvidos extensamente no corpo do aresto impugnado. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário se, no acórdão embargado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de dispositivos legais, tendo apenas se extraído da norma em questão seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistemática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ainda, em decisões monocráticas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE



DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1923554, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de recuperação judicial da agravada. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 4. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da LFRE). 5. Caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impeça a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE). 6. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial; e a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa extensão, não provido. (AREsp 1779770, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/03/2021)

Portanto, deve ser aplicado referido entendimento do STJ, no sentido de que “Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade”.

No caso, a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários representaria enorme óbice à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, na medida que inviabilizaria sua concessão, o que resultaria na decretação de falência das Recuperandas.

Ademais disso, além de as Recuperandas enunciarem sobre o pagamento dos tributos vencidos no curso da recuperação judicial, extrai-se dos autos que estão envidando esforços para pagamento do passivo, com negociações para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e obtenção de certidões negativas.

Portanto, deve ser negado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para manter a decisão que dispensou a comprovação de regularidade fiscal para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. Por conseguinte, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN).

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e Juiz Subst. 2º grau Ruy



Alves Henriques Filho.

05 de maio de 2021

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

